

PARECER Nº 499/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 35.842/2023

Mensagem: 030/2023

Emenda Modificativa nº 020/2024

Autoria: COMISSÃO DE CULTURA E PATRIMÔNIO HISTÓRICO.

Assunto: Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 35.842/2023, que institui e regulamenta o Plano Municipal de Cultura do Município de Cuiabá e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O processo principal 35.842/2023 de autoria do Poder Executivo, que institui e regulamenta o Plano Municipal de Cultura do Município de Cuiabá e dá outras providências, recebeu parecer pela aprovação por esta Comissão.

Encaminhado para a Comissão de Cultura e Patrimônio Histórico a Presidente da Comissão apresentou relatório, que fora aprovado pela Comissão.

Informa a relatora da Comissão temática, que promoveu três audiências públicas com o segmento cultural de nossa cidade com a finalidade de debater o Plano Municipal de Cultura com a finalidade de buscar contribuições e a inserção das propostas no referido Plano, por intermédio de emendas apresentadas pela Comissão de Cultura e Patrimônio Histórico, atendendo aos princípios democráticos e de participação na elaboração das Políticas Públicas.

Aduz a autora da proposição, que a **emenda tem por finalidade modificar o Anexo I** do Projeto de Lei nº 3.542/2023, Eixo Estratégico 6, Meta 28, para **corrigir erro ortográfico no campo “IMPACTOS ESPERADOS”, onde consta a expressão “Infantis-Juvenis, quando a redação correta é “Infanto-Juvenis**. Informa que esta proposta foi deliberada pela Comissão de Cultura e Patrimônio Histórico nas reuniões realizadas para discussão do plano de cultura e na audiência pública.

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A emenda é o meio pelo qual se altera a forma ou o conteúdo de um projeto de lei ou qualquer proposição normativa, no todo ou em parte.

O poder de emendar projetos de lei tem natureza constitucional, qualifica-se como



prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa.

É importante ressaltar que o exame cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base a documentação acostada nos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O objeto da emenda é modificar o Anexo I do Projeto de Lei nº 3.542/2023, Eixo Estratégico 6, Meta 28, para corrigir erro ortográfico no campo “IMPACTOS ESPERADOS”, onde consta a expressão “Infantis-Juvenis, quando a redação correta é “Infanto-Juvenis, que passará a ter a seguinte redação:

Promoção dos autores Infanto-Juvenis. Difusão da literatura produzida em Cuiabá. Aproximação dos leitores com os autores. Desenvolver o gosto e prática de leitura (NR).

Quanto a iniciativa da matéria entendemos ser perfeitamente possível, pois o Legislativo apresentar emendas ao projeto de iniciativa exclusiva do Poder Executivo desde que não gere despesas e tenha pertinência temática.

Esse também é o entendimento de nossos tribunais, conforme ementa do julgado abaixo:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, 10, CAPUT, E §§ 1º, 3º E 4º, E 21, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI GAÚCHA N. 11.770/2002. ALTERAÇÕES NOS QUADROS DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES GRATIFICADAS DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. **As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas.** 2. Ação não conhecida quanto à alegação de contrariedade ao art. 40, § 8º, da Constituição da República, na redação dada pela Emenda n. 20/1998, posteriormente alterada pela Emenda Constitucional n. 41/2003. O Supremo Tribunal Federal assentou que a alteração dos dispositivos que fundamentam o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, com substancial modificação, impede sua apreciação nessa via. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente”. (STF - ADI 2.813/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe 26.8.2011).*

Portanto, segundo a melhor doutrina e jurisprudência os projetos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo podem sofrer emendas por parte do Poder Legislativo desde que não



descaracterize o projeto original (pertinência temática) e não acarrete despesas.

2. REGIMENTALIDADE.

A propósito das emendas estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá, Resolução nº 008 de 15/12/2016:

Art. 163. *Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.*

Parágrafo único. *As emendas podem ser supressivas, aglutinadas, substitutivas, aditivas, modificativas e de redação, assim entendidas:*

(...);

V – *emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação do texto;*

(...).

Art. 167-A. *Será considerada Emenda de Comissão aquela alteração ao texto do Projeto que tenha sido incorporada ao parecer pelo Relator.*

§ 1º *Se o relator não concordar em colocar no parecer uma emenda sugerida por membro da comissão ela não será considerada como emenda de comissão.*

§ 2º *Se a maioria dos membros da Comissão não concordar com a emenda do Relator, o presidente designará um revisor que elaborará um voto divergente que passará a ser o voto do parecer vencedor.*

§ 3º *Toda e qualquer emenda não incorporada pelo Relator não será emenda de Comissão e deverá tramitar como as demais emendas.*

(...);

§ 5º *As emendas das Comissões de Mérito serão apresentadas em separado, seguindo os trâmites de qualquer outra emenda e não se incorporam ao parecer da Comissão, para que possam ser apreciadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.*

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, não havendo nada a acrescentar quanto à redação.



4. CONCLUSÃO

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, evitando o veto da matéria.

A matéria pode ser de iniciativa da autora, como demonstrado, razão pela qual opinamos pela sua aprovação, salvo melhor juízo.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 17 de abril de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 380032003700380031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renivaldo Nascimento (Câmara Digital)** em 18/04/2024 09:04

Checksum: **9B4A28043CC246DF6CBAC0A78678D3E93B6718078AE910E2672073896A1EEB25**

